



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 18471.001627/2006-09
Recurso n° 163.611 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-17.200
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO (RJ) II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 59 a 61, integrado pelos demonstrativos de fls. 62 e 63, pelo qual se exige a importância de R\$5.685.920,77, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2002, acrescida de multa de ofício 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 60 e 61, verifica-se que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de setembro e dezembro de 2002, nos montantes de R\$475.000,00 e R\$20.207.107,40.

A ação fiscal teve início em 12/06/2006 (fl. 9) por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 7 e 8), no qual foram solicitados os comprovantes de rendimentos relativos aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, bem como esclarecer as alterações ocorridas nas participações societárias das empresas MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda., American Distribuidora de Combustíveis Ltda. e HDT Administração e Participações Ltda. Foi requerido, também, a apresentação de documentação hábil e idônea referente aos empréstimos contraídos informados nas declarações de rendimentos. Em correspondência de 27/06/2006, o contribuinte requereu prorrogação do prazo para atendimento da intimação (fls. 10 e 11).

O contribuinte foi reintimado diversas vezes (fls. 14 e 15, 43, 44, 46 e 47), atendendo apenas parcialmente a solicitação da fiscalização. Em resposta datada de 03/08/2008 (fls. 17 e 18), juntou cópia das alterações contratuais das empresas MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda. e American Distribuidora de Combustíveis Ltda. (fls. 19 a 37) e, com relação aos demais itens (1 a 4 e 6), informou que não seria possível atender em virtude de tais documentos terem sido apreendidos pela Polícia Federal em 15/06/2005 e não terem sido devolvidos, conforme Mandados de Busca e Apreensão anexos (fls. 39, 40 e 42).

Conforme relato do autuante à fl. 60, o interessado adquiriu, em 30/09/2002, 500.000 quotas da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda, pelo valor de R\$500.000,00, conforme instrumento de alteração contratual registrado na Junta Comercial do



Estado de São Paulo, informando na DIRPF empréstimo adquirido junto aos cedentes no mesmo valor. Da mesma forma, em 19/12/2002, adquiriu 20.204 quotas da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, pelo valor de R\$20.204.000,00, conforme instrumento particular de alteração contratual assinado em 19/12/2002 e registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 20/12/2002, informando na DIRPF, empréstimo contraído junto ao cedente em valor diverso ao da aquisição.

Com base nas informações disponíveis, foi elaborado o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 52, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de setembro e dezembro de 2002, o qual foi cientificado ao contribuinte (fls. 51 e 53).

Em resposta, juntada à fl. 55, o interessado alegou que os R\$500.000,00, referente à aquisição da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda, foi obtido conforme empréstimo consignado em sua declaração de ajuste anual. No que se refere à aquisição da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, esclareceu que a negociação envolveu também empréstimo de dinheiro registrado em contrato e em sua declaração, contudo, o valor correto da operação foi de R\$100.000,00, tendo em vista redução de capital social realizada pela empresa e, posteriormente, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Diante da não comprovação da origem dos recursos na aquisição das quotas das referidas empresas, os valores apurados no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial foram lançados por meio do presente Auto de Infração.

II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 70 a 84, instruída com os documentos de fls. 85 a 100, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 116 a 118):

- a suposta variação patrimonial a descoberto foi verificada em decorrência da aquisição de participações societárias consideradas equivocadamente pela fiscalização como sendo realizadas sem respaldo de rendimentos declarados/comprovados;

- o Fisco não levou em consideração as manifestações do Impugnante no sentido de que o numerário utilizado para a aquisição das participações societárias foi conseguido através de empréstimos devidamente registrados na sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário 2002;

- a quantia de R\$500.000,00 apontada para aquisição de participação societária na American Distribuidora de Combustíveis Ltda. foi obtida mediante empréstimo registrado na DIRPF/2003. Essa Declaração foi devidamente entregue à SRF, sendo, portanto, de conhecimento prévio da Receita Federal, de forma a jamais poderia ser considerado o valor recebido em empréstimo como recursos omitidos;

- no que se refere ao montante de R\$20.207.107,40 de acréscimo a descoberto apurado em dezembro de 2002, o fato se deveu à aquisição de participação societária na empresa MAS Import e Distribuidora Ltda.. Nesse caso, a negociação envolveu, também, empréstimo de dinheiro, novamente registrado em contrato e na DIRPF/2003;

- anexa cópia do contrato particular de compra e venda de quotas de capital da MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda. que comprova não só o valor da negociação (R\$100.000,00), mas também a forma de pagamento (em 24 meses). O

Impugnante adquiriu as 20.204 quotas da sociedade pelo valor já reduzido do capital social (em 19/12/2002), sendo que somente dois meses depois tal redução foi devidamente registrada através de alteração contratual (21/02/2003);

- a Fiscalização Federal não utilizou provas diretas e procedimentos inequívocos para realizar o lançamento fiscal, transferindo indevidamente todo o ônus probatório para o Impugnante;

- a utilização de presunção como fundamento para a lavratura de autos de infração deve ser utilizada com extrema cautela pelo Fisco, sendo que quando o contribuinte questiona especificamente esse método, cabe à Autoridade Administrativa o ônus de comprovar a eficácia de sua atuação. Nos casos de abuso da utilização das presunções, há um nítido comprometimento quanto à legalidade e segurança na instância administrativa;

- a fiscalização não procurou provas contundentes sobre a suposta omissão de receitas, simplesmente se ateu aos valores constantes dos Contratos Sociais apresentados, sem analisar os fundamentos apresentados pelo Impugnante em suas respostas às intimações. Assim, deve o lançamento ser julgado totalmente improcedente, inclusive em razão da aplicação do art. 112, II, do CTN;

- o Processo Administrativo Tributário deve sempre se pautar pelo Princípio da Verdade Material. No caso dos autos foi justificada a impossibilidade de apresentação de documentos em razão de apreensões realizadas pela Polícia Federal;

- não há o que se falar em inversão do ônus da prova, devendo a Administração produzir provas concretas acerca da ocorrência fática do evento descrito como ilícito tributário, não só na esfera administrativa como também na judicial;

- é inquestionável que o fato constitutivo do direito de lançamento do Fisco Federal decorre da suposta omissão de receitas decorrente da aquisição de participações societárias, sem receitas comprovadas/declaradas para tanto, sendo que a ele incumbe o ônus probatório. Diga-se de passagem, essa prova, conforme demonstrado, deve ser robusta, capaz de demonstrar cabalmente a inexistência dos citados empréstimos que justificaram os investimentos realizados pelo Impugnante.

- na hipótese em questão, os métodos do Fisco estão sendo contraditados na impugnação, fato que por si soa coloca uma série de dúvidas no procedimento administrativo fiscal, elidindo de forma total a força probatória da "presunção" realizada pelo Fisco;

- a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são proibidos de utilizar tributos com efeito de confisco (art. 150, IV da Carta Política). Cobrar multa exorbitante em função de algum tributo nada mais é do que utilizar esse tributo com efeito de confisco;

- evidentemente confiscatória uma multa referente a 75% do tributo exigido, ou seja, o que a Administração Tributária está fazendo é cobrar praticamente, a título de multa, todo o valor do tributo que seria supostamente devido pelo contribuinte;

- não pode a multa violar o Princípio da Vedação ao Confisco, bem como deixar de observar a Capacidade Contributiva do Impugnante, devendo incidir em seu grau mínimo, isso caso seja realmente considerada devida;


4

- devem ser excluídos do crédito tributário os valores cobrados a título de juros com base na Taxa SELIC, tendo em vista a impossibilidade jurídica de sua aplicação na seara tributária;

- a exigência da aplicação da taxa SELIC pelo Fisco para a atualização do crédito tributário ora exigido infringe diversos dispositivos de nosso ordenamento, inclusive o basilar princípio da legalidade, previsto não só no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 97, V, do Código Tributário Nacional;

- em matéria tributária, a natureza dos juros é uma só: são evidentemente moratórios, visam recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação. A Taxa SELIC tem característica de natureza remuneratória, não podendo se aplicada em casos de suposta inadimplência do contribuinte; e

- devem ser excluídos do crédito tributário os valores cobrados a título de juros de mora com base na Taxa SELIC, aplicando-se, tão-somente, os juros previstos no CTN, na base de 1% ao mês, incidentes apenas sobre o principal.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-16.480 (fls. 114 a 126), de 28/06/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda, conforme expressa determinação legal.

FLUXO FINANCEIRO MENSAL. RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

A utilização de valores como fonte de recursos no fluxo financeiro mensal de variação patrimonial limita-se àqueles devidamente comprovados por meio de documentação hábil.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa disposição legal.

IV. Do Recurso

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 22/10/2007 (vide AR de fl. 129 verso), o contribuinte interpôs, em 19/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 137 a 143, alegando, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

1. As 500.000 quotas da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda., foram adquiridas a prazo pelo valor de R\$500.000,00, conforme consta do quadro "Dívidas e ônus reais" da DIRPF/2003, mediante débitos junto aos

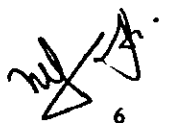
cedentes e na própria alteração contratual acostada às fls. 19 a 37, comprovando que não houve nenhum dispêndio no ato da compra. Afirma que *"o registro da alteração contratual onde o contribuinte adquire a firma nas condições previstas na alteração contratual, por si só consiste em documento hábil e idôneo, pois foi registrado na Junta Comercial do Estado, como exige a Lei"*.

2. Entende que como as quotas de capital foram adquiridas a prazo, e, portanto, não houve aumento do patrimônio do contribuinte e logo, não existe renda a ser tributada. Aduz que a renda há que ser sempre real, podendo ser presumido ou arbitrado apenas o seu montante. Menciona regras contidas no Código Tributário Nacional – CTN definidoras do momento em que se considera ocorrido o fato gerador, bem como os conceitos de condição suspensiva e resolutória a fim de corroborar seus argumentos.
3. Quanto às 20.204 quotas da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda., sustenta que estas foram adquiridas pelo valor reduzido do capital social (em 19/12/2002), sendo que tal redução somente foi registrada por meio de alteração contratual em 21/02/2003. Aduz que o valor da negociação foi comprovado na impugnação pela cópia do Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas de Capital, acostado à fl. 86, no qual consta que o valor de aquisição teria sido R\$100.000,00, bem como a forma de pagamento, e que o empréstimo junto ao cedente encontra-se registrado na DIRPF/2003.
4. Afirma que, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo contribuinte, nos termos dos art. 43 e 45 do CTN, foi de R\$100.000,00 e ocorreu em 19/12/2002, tendo seu registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 20/12/2002, sob o número 2.893.115, conforme certidão que anexa. Acrescenta que, de acordo com a Alteração Contratual de 21/02/2003, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 2948367, em 13/06/2003, a MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, promoveu a redução do seu capital social.
5. Alega que não pode o Estado intervir na relação comercial dos cidadãos, determinando o preço de compra e venda de bens, devendo a vontade entre as partes prevalecer.
6. Por fim, questiona o fato de o fisco considerar como valor de aquisição das quotas de capital R\$20.204.000,00, enquanto que para fins de arrolamento de bens considerou apenas R\$120.000,00.

Não há na peça recursal contestação quanto à multa de ofício ou à aplicação da Taxa Selic como juros de mora.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 178 (última).


6

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente lançamento decorre da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto que está legalmente prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não

tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Pelo Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 52, a fiscalização apurou a acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de setembro e dezembro de 2002, considerando como aplicação de recurso à aquisição das quotas de capital das empresas American Distribuidora de Combustíveis Ltda, pelo valor de R\$500.000,00, e MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda., pelo valor de R\$20.204.000,00, conforme instrumento particular de alteração contratual assinado em 19/12/2002 e registrado em 2002, e alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 19 a 21) e na Junta Comercial do Estado Minas Gerais (fls. 33 a 37), respectivamente.

De outro lado, o interessado alega, basicamente, que tais aquisições foram realizadas por meio de financiamento junto aos cedentes e que a participação societária da MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, teria se dado pelo valor de R\$100.000,00, conforme consignado em sua declaração de bens e demais documentos que anexa.

De se dizer de início, que os bens e direitos que constituem o patrimônio do contribuinte devem estar discriminados na Declaração de Bens e Direitos pelo valor de aquisição constante dos respectivos documentos de transferência de propriedade, bem como as dívidas e ônus reais (arts. 798, 800 e 805 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99). Contudo, tais informações devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (art. 806 do RIR/99). Assim, o fato de o contribuinte haver declarado em sua DIRPF as aquisições e empréstimos, por si só, não basta para eximi-lo do ônus de comprovar a veracidade de tais informações.

Intimado diversas vezes a comprovar as aquisições societárias, o contribuinte apresentou a fiscalização apenas cópia da 26ª e 27ª Alterações Contratuais da American Distribuidora de Combustíveis Ltda (fls. 19 a 24), ambas registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e cópia de três Alterações Contratuais da MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda., registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 01/06/2004 (fls. 25 a 28), em 13/06/2003 (fls. 29 a 32) e em 20/12/2002 (fls. 33 a 37).

Desta forma, verifica-se que a fiscalização cumpriu o ônus que a legislação lhe impõe, demonstrando que o contribuinte não tinha recursos suficientes para justificar as aquisições das participações societárias, conforme cópia das alterações contratuais, devidamente registradas nas Juntas Comerciais dos Estados, como admite o próprio recorrente, constituem documentos hábeis e idôneos.

Com relação à American Distribuidora de Combustíveis Ltda., a fiscalização considerou como valor de aquisição R\$500.000,00, conforme consta da 26ª Alteração Contratual (fls. 19 a 21). Muito embora o recorrente alegue que o referido documento ateste que a aquisição da participação societária teria sido feita a prazo, verdade é que consta no referido na cláusula segunda (fl. 19):

O sócio MARIO CORREA DE SOUZA cede e transfere partes de suas quotas no valor de 240.000 (duzentos e quarenta mil quotas) do



Capital Social, no valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para o sócio ora admitido o sócio ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, RG. 3.838.777 SSP/SP, e CPF 205.708.008-34, residente e domiciliado a Rua São Florêncio, 94 Penha, São Paulo/SP, CEP 03615-000, o sócio ANTONIO SERGIO TESTA cede e transfere partes de suas quotas no valor de 250.000 (duzentos e cinquenta mil quotas), no valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para o sócio ora admitido ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, acima qualificado, e o sócio HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, neste ato, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais no valor de 10.000 (dez mil quotas), no valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o total de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o sócio ora admitido ANTONIO ALVES AGRELA DE LIMA, acima qualificado.

Os sócios declaram haver recebido os valores acima transcritos, outorgando ampla rasa e total quitação para não mais repetir.

(grifei)

Na impugnação, assim como no presente recurso, o contribuinte não juntou nenhum outro documento relativo à aquisição das 500.000 quotas da empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda. que corroborasse a existência dos empréstimos junto aos cedentes.

Desta forma, pelo que dos autos consta, a aquisição da participação societária na empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda. foi quitada em setembro de 2002, por R\$500.000,00, conforme consta da 26ª Alteração Contratual (fls. 19 a 21), não se comprovando os empréstimo junto aos alienantes.

Quanto à aquisição das quotas da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda., o recorrente afirma que o valor de aquisição teria sido de R\$100.000,00, e não o R\$20.240.000,00, conforme considerado pela fiscalização, e que o mesmo teria sido financiado pelo cedente.

De acordo com a Alteração Contratual, firmada em 19/12/2002, registrada em 20/12/2002, que fundamentou o presente lançamento, o contribuinte adquiriu 20.204 quotas da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda (fls. 33 a 37), por R\$20.240.000,00, sendo oportuno transcrever a cláusula quinta (fl. 35):

O Capital Social é de R\$50.461.000,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais) dividido em 50.461 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e uma quotas) no valor nominal de R\$1.000,00 (hum mil reais) cada, totalmente integralizados em moeda corrente no país, ficando para cada sócio assim distribuídos: A) Antonio Reis Rodrigues – Subcreve com R\$30.257.000,00 (trinta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), correspondente a 30.257 (trinta mil duzentos e cinquenta e sete) quotas de capital; e b) Antonio Alves Agrela de Lima, com R\$20.204.000,00 (vinte milhões, duzentos e quatro mil reais), correspondentes a 20.204 (vinte mil, duzentas e quatro) quotas de capital.



(grifei)

Para comprovar que a aquisição da participação societária se deu de forma diversa, o contribuinte juntou na impugnação, cópia do Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas de Capital (fls. 86 e 87), datado de 19/12/2002, no qual consta que operação teria se dado pelo valor de R\$100.000,00, em 24 meses. Trata-se de documento particular, sem registro ou firma reconhecida, não se prestando, assim, para infirmar as informações constantes da Alteração Contratual, registrada à época da ocorrência dos fatos.

Da mesma forma, cabe repisar que as informações contidas na declaração de bens do contribuinte (valor de alienação e empréstimo junto ao alienante), sem respaldo em documento hábil e idôneo que as comprove não são suficientes para atestar que a transação de se deu na forma alegada pelo recorrente.

Encontra-se anexada às fls. 29 a 32, Alteração Contratual, firmada em 21/02/2003 e registrada em 13/06/2003, reduzindo o capital social da MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, mediante “desincorporação” da reserva de reavaliação no valor de R\$40.208.650,43, cujo valor foi transferido para a conta “reserva de reavaliação”, bem como transferindo-se para conta de “reserva de aumento de capital” a importância de R\$10.052.349,57, de forma que o capital realizado passou a ser de R\$200.000,00. Ressalte-se que tal redução foi firmada e registrada posteriormente à aquisição da participação societária, não influenciando os fatos anteriormente registrados. Ressalte-se, ainda, que tal operação contábil não alterou do Patrimônio Líquido – PL da empresa, e, portanto, não alterou seu valor patrimonial.

No que se refere à certidão juntada em fase de recurso à fl. 145, não obstante alegue o contribuinte que esta confirmaria a tese de que as quotas da empresa MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda. teriam sido adquiridas por R\$100.000,00, em 20/12/2002, não é o que dos autos consta. O referido documento certifica que o contribuinte é sócio, desde 19/12/2002, conforme Alteração Contratual registrada sob o nº 2.893.115, em 20/12/2002 e que, de acordo com Alteração Contratual posterior (registro nº 3.177.199, de 01/06/2004), o capital social total é de R\$200.000,00 e a participação do contribuinte é de R\$120.000,00.

Saliente-se, ainda, que na determinação do valor de aquisição pelo fisco não houve a alegada intervenção do Estado nas relações comerciais, visto que tal valor consta de documento firmado pelo próprio fiscalizado e registrado na Junta Comercial do Estado, para o qual o contribuinte não logrou comprovar que a operação teria se dado por outro valor.

Por fim, quanto ao valor informado para fins de arrolamento de bens à fl. 66, cabe esclarecer que tal valor está de acordo com a última Alteração Contratual apresentada pelo contribuinte, na qual houve a redução do capital social, razão pela qual este diverge do valor de aquisição considerado no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 52.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga